



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Dê-se ao § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15
.....

§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente ou que, de forma intermitente, sujeita o trabalhador a condições de risco, exceto quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no § 4º do art. 15 da Medida Provisória 905 não pode prosperar sob o aspecto técnico, já que não é possível estabelecer uma linha de corte temporal abaixo da qual um trabalhador está seguro, sem a exposição ao perigo e acima da qual sua integridade fica ameaçada.

Ademais, não é possível definir um critério único de tempo de exposição para situações de trabalho tão distintas envolvendo produtos inflamáveis, explosivos ou a eletricidade.



É importante compreender o conceito de perigo, do qual deriva a denominação deste adicional. O perigo é decorrente das características intrínsecas de um agente, com potencial de causar dano grave a integridade do trabalhador.

O conceito da Periculosidade é fornecer um adicional em compensação ao fato do trabalhador se expor ao perigo. É muito distinto da insalubridade, onde a compensação decorre da exposição a algum agente com potencial de prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo,

Desta forma, a redação acima proposta corrige o equívoco conceitual e ao mesmo tempo afasta a possibilidade de ser devido o adicional de periculosidade para exposições eventuais.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/19891.00916-75